

**INTEIRO TEOR****REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5002435-65.2010.404.7208/SC**

**RELATOR** : **JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**  
**PARTE-AUTORA** : **UNIÃO – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PARTE-AUTORA** : **JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS** : Rudinei Luis Baldi  
: Diego Montibeler  
**PARTE-RÉ** : **MUNICÍPIO DE ITAPEMA**  
**PARTE-RÉ** : **ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES DE ITAPEMA**  
**ADVOGADA** : **Sandra Mara Muller Vianello**  
**MPF** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**EMENTA**

**AÇÃO POPULAR. RAMPA DE CONCRETO EM PRAIA DE ITAPEMA – CONSTRUÇÃO ESSENCIAL PARA MANUTENÇÃO DE BARCOS DE PESCA. DIREITO AO TRABALHO. DIREITO AO MEIO AMBIENTE. CONFLITO DE PRINCÍPIOS. PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA.**

A proteção do trabalho – e a conseqüente dignidade humana – é princípio constitucional que deve ser protegido em detrimento ao meio ambiente, principalmente quando essa garantia defende a sobrevivência de dezenas de famílias materialmente carentes e dependentes da atividade da pesca.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Porto Alegre, 07 de junho de 2011.

**Juiz Federal João Pedro Gebran Neto**  
**Relator**

**RELATÓRIO**

Trata-se de reexame necessário de sentença que julgou improcedente ação popular que apontava irregularidades em obra de concretagem sobre areia da praia em Itapema/SC.

Vieram os autos conclusos a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

**VOTO**

A irretocável sentença de lavra do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva merece ser confirmada por seus próprios fundamentos (Evento 2, SENT72):

Em se tratando de obra de concretagem sobre a areia da praia, não resta a menor dúvida tratar-se de terreno de marinha, que, para ser utilizado por particulares, deve atender às exigências contidas no Decreto-Lei n. 9.760/46, que dispõe, em seu artigo 64:

“Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.

§ 1º A locação se fará quando houver conveniência em tomar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços.

§ 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública.

**§ 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar.”**

De fato, há prova de que houve pedido de cessão da área e direito de uso pelo Município de Itapema, mas referido pedido ainda pende de solução final. (...)

As fotos das fls. 80/82 comprovam que houve a edificação de uma rampa de concreto sobre a faixa de areia. Além disso, houve autorização pelo órgão ambiental municipal para a construção da rampa conforme se verifica no documento da fl. 47 expedido pela Faaci (Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema), lavrado em 22.03.2004:

(...)

A Procuradoria-Geral do Município de Itapema lavrou parecer favorável ao licenciamento (fl. 48), com base no Parecer Técnico 173/2004 (fl. 49), que constatou tratar-se de “perímetro urbano consolidado; desprovido de curso d’água; desprovido de vegetação; relevo plano; ambiente descaracterizado; rampa danificada pelas fortes chuvas”.

### 2.2.1. Do conflito entre direitos fundamentais (direito ao trabalho x meio ambiente)

Conforme visto, trata-se de área com ambiente descaracterizado pela urbanização e sem qualquer tipo de vegetação nativa. Além disso, o caso ostenta nítido conflito de valores constitucionais básicos: de um lado, o direito ao trabalho, derivado do princípio da dignidade humana, considerando que a rampa é imprescindível à manutenção dos barcos de pesca, atividade que garante a sobrevivência de mais de 50 famílias de pescadores artesanais; e, de outro, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado.

A nossa Carta Magna é bastante atenta ao problema. (...)

Pela leitura da Constituição, observa-se a **nítida e superior preocupação** do constituinte com a **dignidade humana e o trabalho** (art. 1º, III e IV) para a população, tanto que alçados a **fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito**, sem descuidar, contudo, de dar atenção ao meio ambiente.

Pois bem, a interpretação favorável ao meio ambiente não goza de prevalência absoluta, dado que não existem princípios ou valores absolutos. De acordo com a teoria dos princípios, nenhuma norma tem precedência absoluta sobre outra. Enquanto em alguns casos o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado deve prevalecer, em outros terá que ceder em favor de outros direitos fundamentais.

(...)

Com efeito, nesse tipo de conflito, a solução passa necessariamente pela ponderação de valores, sem a qual há a possibilidade de surgirem situações de flagrante injustiça, totalmente incompatíveis com as ideias de razoabilidade e de primazia da dignidade humana, que devem orientar a interpretação do sistema constitucional.

(...)

Neste ponto, entendo que no caso concreto estamos diante de um caso típico de ofensa ao princípio da dignidade humana, pois a retirada da rampa fere frontalmente o **direito ao trabalho** e, conseqüentemente, a **sobrevivência** de mais de 50 famílias de pescadores artesanais.

No abaixo-assinado que consta às fls. 91/96, diversos moradores da comunidade local subscrevem reivindicação da associação de pescadores de que a **“rampa existente junto à associação dos pescadores é imprescindível à comunidade pescadora e o único lugar de acesso para retirada das embarcações para sua manutenção, pois é a ferramenta de seu trabalho e sustento de sua família”**.

Pois bem.

(...)

Nesse encadeamento de ideias, o preceito da proporcionalidade assume importante destaque na solução dos conflitos entre direitos fundamentais, pois serve de parâmetro no processo de ponderação dos bens e valores envolvidos, **devendo sempre prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana.**

As decisões nesse sentido pelo magistrado, inclusive, diminuem a carga de subjetividade. (...)

Portanto, no caso em apreço, o direito fundamental ao trabalho, que garante a dignidade humana, deve prevalecer sobre o direito fundamental difuso à proteção do meio ambiente, pois se trata de garantia urgente do mínimo existencial, **sendo irrisória a garantia do princípio contrário (proteção ao meio ambiente), seja porque o dano está consolidado, seja porque a área encontra-se definitivamente urbanizada.**

Ora, é sabido que o direito ao trabalho não pode ser exercido de modo a degradar o meio ambiente. Tal proibição, todavia, não é absoluta. Ademais, o magistrado não pode desprezar o efeito concreto de suas decisões.

(...)

Assim, no caso do conflito entre o trabalho para a sobrevivência e a proteção ao meio ambiente, o primeiro deve prevalecer quando os trabalhadores não forem habilitados a exercerem outra função ou não tiverem formação para o exercício de outra atividade, como no caso dos pescadores em apreço, cujo labor é mais importante do que a garantia de proteção ambiental, que pode sucumbir, ao menos momentaneamente, frente à garantia ao **mínimo existencial**, em atendimento concreto **ao princípio da dignidade humana.**

Dessarte, na ponderação entre os valores constitucionalmente opostos, a importância da proteção ao meio ambiente não prevalece sobre a garantia ao trabalho que garante a sobrevivência dos pescadores, materialmente carentes e dependentes da atividade da pesca, **tendo em vista a impossibilidade de alocá-los em outro lugar para o exercício de sua profissão** (ao menos disso não há prova). Nessa hipótese, a solução guia-se pelo **princípio da dignidade da pessoa humana**, núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Em caso análogo, o TRF4 também decidiu pela prevalência do princípio da dignidade humana em confronto ao meio ambiente, em voto da lavra do eminente Juiz Federal Roger Raupp Rios, na Apelação Cível n. 2006.72.04.003887-4/SC:

**“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIRETO AMBIENTAL. DIREITO À MORADIA. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. DESOCUPAÇÃO FORÇADA E DEMOLIÇÃO DE MORADIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POSSE ANTIGA E INDISPUTADA. AQUIESCÊNCIA DO PODER PÚBLICO. DISPONIBILIDADE DE ALTERNATIVA PARA MORADIA. TERRENO DE MARINHA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA, DESPEJO E DEMOLIÇÃO FORÇADOS PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL. PREVENÇÃO DE EFEITO DISCRIMINATÓRIO INDIRETO.**

(...)

**3. A concorrência do direito ao ambiente e do direito à moradia requer a compreensão dos respectivos conteúdos jurídicos segundo a qual a desocupação forçada e a demolição da moradia dependem da disponibilidade de alternativa à moradia.**

**4. Cuidando-se de família pobre, chefiada por mulher, habitando há longo tempo e com aquiescência do Poder Público a área de preservação ambiental em questão, ausente risco à segurança e de dano maior ou irreparável ao ambiente, fica patente o dever de compatibilização dos direitos fundamentais envolvidos.**

**5. O princípio de interpretação constitucional da força normativa da Constituição atenta para a influência do conteúdo jurídico de um ou mais direitos fundamentais para a compreensão do conteúdo e das exigências normativas de outro direito fundamental, no caso, o direito ao ambiente e à moradia.**

**6. Incidência do direito Internacional dos direitos humanos, cujo conteúdo, (...), implica que, ‘nos casos em que o despejo forçado é considerado justificável, ele deve ser empreendido em estrita conformidade com as previsões relevantes do direito internacional dos direitos humanos e de acordo com os princípios gerais de razoabilidade e proporcionalidade’ (item 14, tradução livre), ‘não devendo ocasionar indivíduos ‘sem-teto’ ou vulneráveis à violação de outros direitos humanos. Onde aqueles afetados são incapazes para prover, por si mesmos, o Estado deve tomar todas as medidas apropriadas, de acordo com o máximo dos**

recursos disponíveis, para garantir que uma adequada alternativa habitacional, reassentamento ou acesso a terra produtiva, conforme o caso, seja disponível’.

**8. Proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que o sujeito diretamente afetado seria visto como meio cuja remoção resultaria na consecução da finalidade da conduta estatal, sendo desconsiderado como fim em si mesmo de tal atividade. (...)** (Classe: AC APELAÇÃO CÍVEL. Processo: 2006.72.04.003887-4. UF: SC. Data da Decisão: 12.05.2009. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 10.06.2009. Relator ROGER RAUPP RIOS)

Por outro lado, não há que se falar, sequer, em falta de autorização da GRPU, considerando que houve pedido de cessão da área e direito de uso pelo Município de Itapema, ainda pendente de solução final (...).

Dessarte, somente a União, proprietária do imóvel, possui legitimidade para discutir e pleitear em juízo a demolição da construção por esse motivo (descumprimento de norma administrativa de cunho patrimonial).

Outrossim, a qualquer momento tal irregularidade pode ser sanada pelo titular, sendo que a demolição somente teria sentido, dentro do razoável e do jurídico, se a União necessitasse utilizar o terreno para algum fim público.

Aliás, a propriedade da União, consubstanciada no terreno de marinha, **já está sendo utilizada para fim público, uma vez que garante a paz social e a dignidade existencial de dezenas de famílias de pescadores artesanais na praia de Itapema**, atendendo à Carta Magna neste particular:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;**

(...)

Art. 170 A ordem econômica, **fundada na valorização do trabalho humano** e na livre iniciativa, **tem por fim assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

**III – função social da propriedade;**

(...)

**VIII – busca do pleno emprego;”**

Nada impede, por outro lado, a atuação *ex officio* da GRPU na regularização da rampa. Portanto, não procede o pedido do autor.

Mantida a sentença.

Quanto ao prequestionamento, não há necessidade de o julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria por meio do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp nº 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13.09.99).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao reexame necessário.

**Juiz Federal João Pedro Gebran Neto**  
**Relator**

## JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### Direito Administrativo e diversos



#### 01 – AJUDA DE CUSTO E DESPESA DE TRANSPORTE. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ALCANCE DA LEI Nº 8.112/90 E DOS DECRETOS NºS 1.445/95 E 1.637/95.

A teor das normas de regência da ajuda de custo, o fato de o servidor voltar à origem espontaneamente não gera o direito à ajuda de custo, mostrando-se irrelevante a circunstância de haver sido afastado de função comissionada. (MS 24089/DF, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO/STF, MAIORIA, J. 24.02.2011, DE 09.06.2011)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### Direito Penal e Direito Processual Penal



#### 01 – *HABEAS CORPUS*.

2. Ex-prefeito condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei 201/1967, por ter utilizado máquinas e caminhões de propriedade da Prefeitura para efetuar terraplanagem no terreno de sua residência.

3. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade.

4. Ordem concedida.

(HC 104286/SP, REL. MIN. GILMAR MENDES, 2ª T./TRF4, UNÂNIME, J. 03.05.2011, DE 20.05.2011)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Direito Administrativo e diversos



#### 01 – MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE ANALISTA AMBIENTAL. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO OBSERVADA. LOTAÇÃO ESCOLHIDA SEGUNDO A ORDEM CLASSIFICATÓRIA. SURGIMENTO POSTERIOR DE NOVAS VAGAS. LOTAÇÃO DE CANDIDATOS COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR NO LOCAL DE PREFERÊNCIA DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NORMAS EDITALÍCIAS. NECESSIDADE DE PERMANÊNCIA NA PRIMEIRA LOTAÇÃO POR PERÍODO DE CINCO ANOS. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

1. "Não há que se falar em preterição quando da nomeação se, ao candidato aprovado em concurso público, foi dada a oportunidade de escolha do local de exercício do cargo, observada a sua ordem de classificação, tendo o mesmo efetivamente tomado posse, em local diverso do pretendido, posto não existir vaga na lotação de sua preferência (cidade de Brasília-DF)" (MS 9.171/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.04.2004, DJ 1º.07.2004, p. 170).

2. Segurança denegada.

(MS 9.356/DF, REL. MIN. OG FERNANDES, 3ª S./STJ, UNÂNIME, J. 11.05.2011, DE 20.05.2011)

#### 02 – RESPONSABILIDADE CIVIL. CURSO SUPERIOR RECONHECIDO PELO MEC SOMENTE APÓS A FORMATURA. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DE EX-ESTUDANTE PELO CONSELHO PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ALEGAÇÃO DE CULPA DO CONSELHO PROFISSIONAL. MATÉRIA QUE NÃO INTERFERE NA RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO RELATIVAMENTE AO ALUNO. RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL DETERMINADA. DANO MATERIAL NÃO RECONHECIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, SEM A VINDA DE RECURSO PARA ESTE TRIBUNAL.

1.– A instituição de ensino que não providencia, durante o curso, a regularização de curso superior junto ao MEC é responsável pelo dano moral causado a aluno que, a despeito da colação de grau, não pode se inscrever no Conselho Profissional respectivo e, assim, exercer o ofício para o qual se graduou.



2.– Não afasta a responsabilidade da Instituição de Ensino perante o aluno a possível discussão entre a aludida Instituição e o Conselho Profissional a respeito da exigibilidade, ou não, por este, da comprovação de seu reconhecimento pelo Ministério da Educação, reservando-se a matéria para eventual acionamento entre a Instituição de Ensino e o Conselho Profissional.

3.– Retardando-se a inscrição do ex-aluno no Conselho Profissional, porque não reconhecido o curso, tem ele direito a indenização por dano moral, mas não à devolução do valor dos pagamentos realizados para a realização do curso, nem, no caso concreto, porque matéria irrecorrida, à condenação da Instituição de Ensino por danos materiais.

4.– Valor do dano moral razoável, arbitrado pela sentença e confirmado pelo Acórdão recorrido em 25 (vinte e cinco) salários mínimos, na data do julgamento da apelação pelo Tribunal de origem (31.7.2007, fls.361).

5.– Recurso Especial a que se nega provimento.

(RESP 1.034.289/SP, REL. MIN. SIDNEI BENETI, 3ªT./STJ, UNÂNIME, J. 17.05.2011, DE 06.06.2011)

### **03 – PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. REPARTIÇÃO. ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.469/97, INCLUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/01.**

1. A norma estabelecida no § 2º do art. 6º da Lei 9.469/97, incluído pela MP 2.226/01, não se aplica a acordos ou transações celebrados em data anterior à sua vigência.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RESP 1.218.508/MG, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL/STJ, UNÂNIME, J. 16.05.2011, DE 06.05.2011)

### **04 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SANÇÃO DE SUSPENSÃO POR 90 DIAS. CUMPRIMENTO DA PENALIDADE. COMPOSIÇÃO IRREGULAR DA COMISSÃO PROCESSANTE. ANULAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL. ELABORAÇÃO DE NOVO RELATÓRIO. DEMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 19/STF.**

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de desconstituir ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça por meio do qual o ora impetrante foi demitido do cargo de Defensor Público da União, na data de 19.10.10, em razão de conduta desidiosa apurada em Procedimento Administrativo Disciplinar-PAD.

2. O primeiro relatório da comissão processante recomendou a aplicação da pena de suspensão de 90 (noventa) dias ao ora impetrante, sugestão essa acatada pelo Exmo. Sr. Defensor Público-Geral da União em ato datado de 14.10.08, de sorte que a penalidade foi implementada a partir de 30.10.08.

3. Ocorre que, meses depois, a Corregedoria-Geral da União aconselhou em 13.07.10 a anulação do PAD em razão de dois vícios: (i) a elaboração do relatório final deu-se após esgotado o prazo para o desenvolvimento das atividades e (ii) a participação como membro da comissão de servidor que carecia do requisito da estabilidade no serviço público.

4. Nesse passo, designou-se uma segunda comissão processante destinada a preparar novo relatório final, o qual, por sua vez, propôs por maioria a suspensão do impetrante por 90 (noventa) dias; todavia, voto divergente sugeriu a demissão do servidor público e foi acatado pela autoridade coatora.

5. É certo que o poder de autotutela conferido à Administração Pública implica não somente uma prerrogativa, como também uma obrigação de sanear os vícios e restabelecer o primado da legalidade em hipótese na qual se depara com equívocos cometidos nas incontáveis atividades que desempenha, conforme rezam as Súmulas 346 e 473 do STF e o art. 53 da Lei nº 9.784/99.

6. Nada obstante, há fatores excepcionais que inibem a atuação da Administração tendente a corrigir o ato imperfeito. Essas hipóteses extraordinárias são marcadas pelas notas fundamentais da segurança jurídica e proteção da boa-fé e visam precipuamente a assegurar estabilidade jurídica aos administrados e a impedir que situações já consolidadas sem qualquer indício de conduta capciosa do beneficiário possam vir a ser objeto de releitura – o que, diga-se, em casos mais extremos decorre de reprováveis personalismos e subjetivismos.

7. Foram extrapolados os estritos limites que regem a possibilidade de alteração do desfecho do PAD, o qual, por sujeitar servidor público a uma eventual punição, precisa arvorar-se do mais elevado respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, nesse passo, emprestar à decisão final o signo da definitividade.

8. Findo o processo e esgotada a pena, beira o absurdo que, por irregularidade para qual o impetrante não contribuiu e que, no final das contas, sequer foi determinante ao resultado do PAD, a Administração Pública ignore o cumprimento da sanção, promova um rejuízo e piore a situação do servidor público, ao arrepio dos princípios da segurança jurídica e da proteção à boa-fé.

9. Concluir em sentido diverso seria submeter o servidor público ao completo alvedrio da Administração, o que geraria insuportável insegurança na medida em que irregularidades provenientes única e exclusivamente da atuação do Poder Público em sua faceta disciplinar teriam o condão de tornar altamente mutáveis as decisões nesse campo, inclusive para fins de agravamento da sanção.

10. Consoante a Súmula 19/STF, "É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira".

11. Segurança concedida.

(MS 16.141/DF, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 1ªS./STJ, UNÂNIME, J. 25.05.2011, DE 02.06.2011)

**05 – MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. COMPROVAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO SOMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO AQUISITIVO DE 2002. DIREITO DE GOZO. ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

1. Não há falar em decadência, pois o ato apontado como coator, que indeferiu o pedido de férias da impetrante relativas ao período aquisitivo de 2002, foi publicado no Boletim de Serviço do Ministério das Relações Exteriores nº 229, de 29.11.2007, tendo o presente *mandamus* sido impetrado em 29.2.2008, dentro, portanto, do prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

2. No caso só há comprovação do indeferimento do pedido de férias com relação ao período aquisitivo de 2002.

3. A melhor exegese do art. 77 da Lei nº 8.112/90 é no sentido de que o acúmulo de mais de dois períodos de férias não gozadas pelo servidor não implica a perda do direito, notadamente se se levar em conta que esse dispositivo tem por objetivo resguardar a saúde do servidor.

4. Ordem parcialmente concedida.

(MS 13.391/DF, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ªS./STJ, UNÂNIME, J. 27.04.2011, DE 30.05.2011)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## Direito Previdenciário



**01 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIREITO DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. PESSOA IDOSA. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO. NECESSIDADE. ART. 43 DA LEI Nº 10.741/2003. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.**

I – Conforme entendimento desta Corte Superior, o direito à Previdência Social envolve direitos disponíveis dos segurados. Por tal motivo, é possível que o segurado renuncie à aposentadoria, com o objetivo de aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, muitas vezes mais vantajoso.

II – O só fato de ser pessoa idosa não denota parâmetro suficiente para caracterizar a relevância social a exigir a intervenção do Ministério Público. Deve haver comprovação da situação de risco, conforme os termos do artigo 43 da Lei nº 10.741/2003, sob pena de obrigatória intervenção do Ministério Público, de forma indiscriminada, como *custos legis* em toda e qualquer demanda judicial que envolva idoso.

III – É inviável, em sede de recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular nº 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

IV – Recurso conhecido, mas desprovido.

(RESP 1.235.375/PR, REL. MINISTRO GILSON DIPP, 5ªT./STJ, UNÂNIME, J. 12.04.2011, DE 11.05.2011)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## Direito Tributário e Execução Fiscal



**01 – PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392/STJ.**

1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida

Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente.

2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontra amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado nº 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução.

4. Recurso especial não provido.

(RESP 1.222.561/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT./STJ, MAIORIA, J. 26.04.2011, DE 25.05.2011)

## **02 – TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA PROVENIENTE DE ALUGUEL. LEGITIMIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE RECEITA NÃO DECORRENTE DO OBJETO SOCIETÁRIO.**

1. É pacífico na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas provenientes da locação de bens de propriedade das pessoas jurídicas integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Precedentes. Súmula 423/STJ.

2. A circunstância de se tratar de receita decorrente de operação não prevista no objeto societário da empresa contribuinte não é, só por isso, suficiente para excluí-la da incidência das contribuições.

3. Recurso especial provido.

(RESP 1.210.655/SC, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ªT./STJ, MAIORIA, 26.04.2011, DE 16.05.2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**Direito Administrativo e diversos**



## **01 – DIREITO CIVIL. AÇÃO RESTITUTÓRIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DELEGADA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL PARA APRECIAR RECURSO CONTRA SENTENÇA DE JUIZ DE DIREITO. SÚMULA Nº 55 DO E. STJ.**

1. Ação restitutória movida por segurado em razão do desconto indevido de valores a título de pensão alimentícia em benefício previdenciário não configura a hipótese de delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

2. Afastada a hipótese de delegação de competência em favor da Justiça Estadual, é incompetente esta Corte para apreciar recurso contra sentença proferida por Juiz de Direito, nos termos da súmula nº 55 do E. STJ.

3. Compete ao Tribunal estadual apreciar e, se for o caso, anular a sentença prolatada por magistrado de primeira instância com exercício em local sujeito a sua jurisdição, para então remeter os autos à Justiça Federal de 1º Grau.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001499-60.2011.404.9999, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, D.E. 12.05.2011)

## **02 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE PROVIMENTO DE CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AFRONTA. FORMULAÇÃO DE QUESTÃO. MATÉRIA NÃO PREVISTA NO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA LOGICAMENTE VÁLIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

1. É vedado ao Poder Judiciário reavaliar os critérios escolhidos pela banca examinadora na elaboração, na correção e na atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se a atividade jurisdicional à apreciação da legalidade do procedimento administrativo e, sobretudo, da observância das regras contidas no respectivo edital. Precedentes.

2. Consistindo o edital na lei do concurso, é inadmissível que venha a Administração Pública a formular questão com matéria não contemplada no conteúdo programático do certame.



3. Em se tratando da realização de prova objetiva, não guardando nenhuma das alternativas oferecidas correspondência temática ao enunciado da pergunta formulada, é de rigor a anulação da questão, por ofensa ao princípio da legalidade.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015898-55.2010.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, D.E. 16.06.2011)

### **03 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE ORDEM. QUESTÕES MAL FORMULADAS. DUPLICIDADE DE RESPOSTAS. ERRO MATERIAL. NULIDADE.**

. Em que pese não competir ao Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação de provas, tal vedação deve ser relativizada, a fim de proporcionar ao jurisdicionado maior amplitude de proteção ao seu direito.

. Apresentando a prova objetiva questões mal formuladas, ensejando duplicidade de respostas, impõe-se a declaração de nulidade das mesmas.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028568-05.2009.404.7100, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL SILVIA GORAIEB, POR MAIORIA, D.E. 19.05.2011)

### **04 – CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO FIRMADO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ARTIGO 7º DA LEI Nº 5.741/1971. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. O artigo 1º da Lei nº 5.741/1971 é taxativo no sentido de que as suas regras são dirigidas somente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não alcançando os créditos firmados fora do SFH, previsão reforçada pelo disposto nos artigos 9º e 32 do Decreto-Lei nº 76/1966.

2. Descabe, assim, a aplicação do art. 7º da Lei nº 5.741/1971 ao caso dos autos, porque direcionada aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, e não aos contratos de crédito hipotecário.

3. Arrematado o imóvel financiado em procedimento extrajudicial, e permanecendo saldo a seu favor, pode a credora propor execução pelo saldo remanescente para a satisfação do seu crédito.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006609-67.2003.404.7009, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, D.E. 26.05.2011)

### **05 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO CONSTRUÍDO COM BASE EM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. RESPONSABILIDADE. MULTA INDENIZATÓRIA.**

Considerando que o empreendimento foi construído sobre pequena área da faixa de proteção do rio, em área de preservação permanente, ainda que mínima, que o referido rio está degradado pela ação da própria comunidade em geral, e não pela construção em si; que a construção foi autorizada judicialmente, mediante decisão proferida em âmbito de agravo de instrumento, que a obra está em zona urbana e que respeita o alinhamento de outros prédios que já existem há décadas no local, a remoção da obra é sanção desproporcional, em face da situação consolidada. Imposição de sanção pecuniária é a que melhor se amolda ao ilícito, que, tendo em conta os parâmetros da proporcionalidade em relação ao dano, ao valor da obra (alto valor imobiliário por se tratar de bem à beira-mar em local de potencial turístico relevante), ao valor da causa, e a desídia dos réus em relação à elaboração do PRAD, impondo-se a majoração da multa para R\$ 500.000,00. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil ambiental assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.72.08.002409-5, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR MAIORIA, D.E. 23.05.2011)

### **06 – DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELA CEF. INDENIZAÇÃO.**

Configurado o dano moral – consubstanciado em erro quanto ao saldo e ao (des)bloqueio da conta, bem como quanto à modificação da titularidade unilateral e injustificadamente e à prolongada tramitação do feito administrativo –, o ofendido faz jus à reparação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.70.00.036479-3, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 26.05.2011)

**07 – ADMINISTRATIVO. UNIÃO. RESPONSABILIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD E SINDICÂNCIA. LICITUDE.**

Tomando em conta os três elementos reconhecidamente essenciais na definição da responsabilidade civil – a ofensa a uma norma preexistente ou erro na conduta, um dano e o nexo de causalidade entre um e outro –, a questão colocada neste feito não se amolda aos parâmetros jurídicos do dever de responsabilização da União, nada havendo a reparar na sentença recorrida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.00.019809-0, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, D.E. 25.05.2011)

**08 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SISTEMA BACENJUD. NOVA PESQUISA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. PRINCÍPIOS DO PROCESSO EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA.**

Partindo do princípio de que a execução visa à satisfação do crédito do exequente e nova pesquisa via BACENJUD não causa gravame ao devedor, deve ser deferido pedido para realização de nova consulta via BACENJUD para encontrar bens disponíveis na esfera patrimonial do devedor.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003518-63.2011.404.0000, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 17.05.2011)

**09 – PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DEFINIDOS PELO COISA JULGADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.**

É defeso extinguir a execução, cujo escopo é tornar efetivo o julgado, quando ainda há valores a serem executados, conforme decisão transitada em julgado. Prosseguimento que se impõe, devendo o executado pagar o período que compreende de 05.2002 a 12.2002. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.46375-4, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL SILVIA GORAIEB, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 17.05.2011)

**10 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. PROVA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ÔNUS CONFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE.**

1. A isenção ao adiantamento dos honorários periciais conferida ao Ministério Público (art. 18 da Lei nº 7.347/85) não pode obrigar à realização do trabalho gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas (arts. 19 e 20 do CPC). Adiantamento dos honorários periciais suportados pela Fazenda Pública, de acordo com o entendimento firmado no Eresp nº 981.949/RS, Primeira Seção, Relator o Ministro Herman Benjamin, julgado em 24.02.2010.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004846-28.2011.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, D.E. 26.05.2011)

**11 – AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR OU SENTENÇA. RECURSOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE. TEMPESTIVIDADE. PRECEDENTE DO STF – SL 172 AGR-ED.**

A inaplicabilidade do art. 188 do CPC (prazo em dobro para a fazenda pública e o ministério público recorrerem) abrange qualquer recurso interposto em face da decisão proferida pelo Presidente do Tribunal em pedidos de suspensão de liminar ou de sentença. Precedente do STF, SL 172 AgR-ED.

(TRF4, AGRAVO (INOMINADO, LEGAL) EM SUEXSE Nº 0000390-35.2011.404.0000, PRESIDENTE, DES. FEDERAL VILSON DARÓS, POR UNANIMIDADE, D.E. 05.05.2011)

**12 – PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA SOCIEDADE.**

A sociedade de advogados tem legitimidade para executar os honorários advocatícios devidos em processo para o qual foi outorgado mandato a um dos seus integrantes, notadamente quando há previsão expressa no estatuto da sociedade no sentido de que os honorários relativos a ações ajuizadas anteriormente à constituição da sociedade, passarão a integrar, quando de seu auferimento, a receita da própria sociedade. Hipótese dos autos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022282-86.2010.404.7100, 2ª TURMA, JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 18.05.2011)

**13 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. FERROVIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. REGRA APLICÁVEL. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. CLPS/76 E LEI Nº 3.807/60.**

Na Lei nº 8.186/91 não restou assegurada concessão de pensão com base em 100% do valor da remuneração do cargo de ferroviário que estivesse em atividade na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Essa garantia somente foi assegurada à aposentadoria. À pensão foi garantida paridade de reajuste, observando-se, todavia, quando da concessão, a legislação previdenciária em vigor.

(TRF4, EINF 2005.70.00.015023-0, SEGUNDA SEÇÃO, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 20.05.2011)

**14 – AGRAVO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. GRAVE LESÃO AOS BENS TUTELADOS PELO ART. 4º DA LEI 8.437/92. PORTARIA N. 793/2007 DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, QUE DECLAROU COMO SENDO DE POSSE PERMANENTE DO GRUPO INDÍGENA KAINGANG ÁREA DE TERRAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ/SC. MANUTENÇÃO DA POSSE EM FAVOR DOS AUTORES DE AÇÃO ANULATÓRIA DA PORTARIA MINISTERIAL. GRAVE LESÃO À ORDEM E AO INTERESSE PÚBLICOS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR DEFERIDA NA SENTENÇA.**

A suspensão de ato judicial é dirigida à Presidência dos tribunais e está respaldada no que dispõem as Leis nºs 12.016/09, 8.437/92 e 9.494/97, que tratam da suspensão da execução da decisão concessiva de liminar, de segurança definitiva não transitada em julgado, ou de tutela antecipada. O pressuposto fundamental para a concessão da medida suspensiva é a preservação do interesse público diante de ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. É deferida nos casos em que determinado direito judicialmente reconhecido pode ter seu exercício suspenso para submeter-se, mesmo que temporariamente, ao interesse público e evitar que grave dano aos bens legalmente tutelados venha a ocorrer. Pedido apresentado pela Funai postulando a suspensão dos efeitos da liminar deferida na sentença proferida em ação cautelar onde foi determinada a manutenção da posse em favor dos autores que buscam, por meio de ação ordinária, a declaração de nulidade da Portaria nº 793/2007, do Ministro da Justiça, que declarou como sendo terra tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Kaingang. Hipótese em que muito embora tenha sido prolatada sentença de improcedência nos autos da ação ordinária (ainda sujeita a revisão pela superior instância), o magistrado acabou por deferir medida liminar, no bojo da ação cautelar, diante da constatação de que inexistente, por parte do Poder Executivo e mesmo da própria Funai, qualquer plano de desocupação da área litigiosa previamente estabelecido e, assim, viabilizar a ocupação indígena de forma organizada e pacífica. Caso em que a manutenção dos efeitos da liminar é medida que se impõe, na medida em que a decisão atacada almeja, em última instância, preservar a ordem pública. Agravos improvidos.

(TRF4, AGRAVO (INOMINADO, LEGAL) EM SLAT Nº 5003866-93.2011.404.0000, PRESIDÊNCIA, DES. FEDERAL VILSON DARÓS, POR MAIORIA, PUBLICADO EM 30.05.2011)

**15 – DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELECOMUNICAÇÕES. TARIFAÇÃO. LONGA DISTÂNCIA. REGIÃO METROPOLITANA.**

Há direito à cobrança a título de ligações telefônicas de longa distância realizadas nos limites territoriais da região metropolitana de Curitiba/PR como ligação local em razão das disposições dos arts. 2º, I, e 5º da Lei 9.472/97 e dos arts. 4º e 5º da Resolução Anatel 85/98, que baixou o regulamento do serviço telefônico comutado, e na própria Resolução Anatel 373/04 (regulamentou áreas locais para o serviço telefônico comutado), que preconizam coerência nos critérios tarifários adotados pela concessionária e pela concedente com as realidades geográfica e social, de modo a evitar situações de flagrante desigualdade.

(TRF4, EINF 2002.70.00.039194-2, SEGUNDA SEÇÃO, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 20.05.2011)

**16 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Não sendo preenchido um dos requisitos para a concessão da pensão por morte de servidor público federal, nos termos do art. 217, I, e, da Lei nº 8112/90, qual seja, a comprovação da dependência econômica da autora em relação à sua falecida tia, ex-servidora do TRE/PR, deverá ser mantida a r. sentença de improcedência do pedido inicial.

2. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.00.018072-6, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, D.E. 17.05.2011)

**17 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 8.112/90. APROVEITAMENTO. OCORRÊNCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.**

1. Não há falar em desvio de função, tendo em vista que o conjunto probatório demonstra que o objetivo da Administração não era o de se locupletar ilicitamente da energia dos funcionários em outras atividades que pudessem estar com falta de pessoal, por exemplo, mas sim tentar reaproveitá-los em função semelhante (atividades administrativas correspondentes à que vinham exercendo, mas longe de serem aquelas exercidas pelo cargo de técnico da Receita Federal descritas no edital do concurso), em virtude da impossibilidade de demiti-los.

2. Se o servidor público não se opõe ao exercício de funções diversas de seu cargo, realizando-as de forma ilegal, por sua conta e risco, talvez por interesse próprio, não tem direito a reclamar de coisa alguma.

(TRF4, EINF 2003.72.00.016034-5, SEGUNDA SEÇÃO, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 23.05.2011)

**18 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCURSO DE REMOÇÃO. ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.**

1. O artigo 36, III, da Lei n. 8.112/90 autoriza a remoção do servidor, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge, também servidor público civil, de qualquer dos Poderes, que foi deslocado no interesse da Administração.

2. Enquadra-se nesta hipótese o servidor cuja esposa foi nomeada para assumir o cargo público em cidade diversa do domicílio do casal; é dizer, sua primeira designação/investidura fora determinada pela Administração – estando devidamente configurado o interesse do serviço público, qual seja o de preenchimento do cargo vago, mediante o município da Administração Pública com recursos humanos hábeis ao desempenho de seus misteres, a fim de que garantida uma melhor prestação de serviços à população.

(TRF4, EINF 2009.72.00.000183-0, SEGUNDA SEÇÃO, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 20.05.2011)

**19 – TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. NOTIFICAÇÃO. RIO TRAMANDAÍ.**

– O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal deferiu, em 16 de março de 2011, liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4264 para restabelecer a obrigatoriedade de convite pessoal dos ocupantes conhecidos de áreas de marinha, nos processos de demarcação de tais áreas, suspendendo, *ex tunc*, a nova redação dada pela Lei 11.418/07 ao artigo 11 do Decreto-Lei 9.760/46, que suprimiu a obrigatoriedade do convite pessoal aos interessados certos (conhecidos) nos procedimentos de demarcação de terrenos de marinha.

– No caso em apreço, a aquisição/averbação do terreno pelo autor ocorreu posteriormente ao início da demarcação, razão pela qual não havia como notificá-lo pessoalmente acerca do procedimento demarcatório, sendo, por isso, legítima a convocação por edital.

– Regularidade do procedimento administrativo de demarcação da linha de preamar médio de 1831, na região em que situados os municípios de Tramandaí e Imbé, no Rio Grande do Sul (EAC nº 2003.71.00.073691-5, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 2ª Seção).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.00.017610-5, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, D.E. 19.05.2011)

**20 – DIREITO ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.**

1. Configurada a legitimidade passiva no caso, pois o embargante consta dos registros da SPU como ocupante, sendo que não foi procedida à alienação regular da área controvertida, com o registro no Registro de Imóveis competente.

2. No âmbito do procedimento denominado recursos repetitivos, o E. STJ consolidou o entendimento, quanto à prescrição da taxa de ocupação, no seguinte sentido: "(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento." (STJ, REsp 1133696/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.12.2010).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003886-48.2011.404.9999, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, D.E. 12.05.2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

**01 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. FILIAÇÃO AO RGPS ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. CARÊNCIA. ART. 142 DA LBPS.**

Conquanto não seja exigível que ambos os requisitos legais (idade e carência) sejam preenchidos de forma simultânea para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, a carência para a obtenção das aposentadorias por idade, por

tempo de serviço/contribuição e especial, deve levar em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, o que significa dizer que, em um determinado ano, ambas as exigências legais – idade e número mínimo de recolhimentos – devem estar cumpridas, e o número de contribuições previdenciárias deve corresponder à carência exigida na tabela inserta no art. 142 da Lei n. 8.213/91 para aquele ano específico.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003130-39.2011.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 26.05.2011)

**02 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA EMPRESA EMPREGADORA. EXTINÇÃO DO SETOR. FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO. INEXISTÊNCIA DE ARGUIÇÃO DE FALSIDADE OU OBJEÇÃO PONTUAL E FUNDAMENTADA DO INSS.**

1. É admitida como especial a atividade em que, segundo informado pela respectiva empresa, o segurado trabalhou como soldador e esteve sujeito a agentes nocivos a modo habitual e permanente, sem o impedir, por si, a ulterior extinção do setor, pois tal circunstância constitui decisão da empresa e não pode atuar em desfavor do segurado ou esmaecer as informações prestadas pela própria empregadora, sem arguição de falsidade ou objeção pontual fundamentada.

2. De qualquer sorte, a situação se enquadra no conceito legal de força maior ou caso fortuito e autorizaria até mesmo a prova exclusivamente testemunhal (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 3º).

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2008.71.99.000798-7, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, D.E. 16.05.2011)

**03 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. RENDIMENTOS CONSIDERÁVEIS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.**

Considerando-se a ausência de início de prova material no período objeto dos presentes embargos infringentes (01.01.1978 e 03.05.1990), bem como o considerável valor dos rendimentos auferidos por seu cônjuge, decorrentes do exercício de atividades urbanas, descaracterizando o alegado regime de economia familiar em que teria exercido a atividade agrícola, torna-se inviável o reconhecimento do trabalho campesino da embargada para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2005.72.13.003086-0, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 16.05.2011)

**04 – AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUDENTE. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO À FILIAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.**

É devido o auxílio-doença quando, demonstrado nos autos que não se trata de incapacidade laboral preexistente à filiação, a perícia judicial é concludente de que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004528-21.2011.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, D.E. 20.05.2011)

**05 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FAMÍLIA FORMADA POR UM CASAL EM QUE UM DELES AUFERE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO. NÃO CONSIDERAÇÃO NO CÁLCULO DA RENDA.**

A renda mensal percebida pelo esposo da autora, correspondente a um salário mínimo, não cabe ser computada na composição da renda mensal familiar (aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003), sendo o grupo composto pelo casal.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007320-79.2010.404.9999, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, D.E. 16.05.2011)

**06 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. NULIDADE. AÇÃO PRÓPRIA.**

1. Eventuais impugnações ao conteúdo da certidão de nascimento apresentada para fim de comprovar a condição de filho do segurado devem ser dirigidas à instância ordinária competente.

2. No caso, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, a certidão de nascimento apresentada é válida e eficaz.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032299-32.2010.404.0000, 6ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, D.E. 26.05.2011)



**07 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA COMPROVADA E DO GENITOR NÃO COMPROVADA.**

1. Hipótese em que restou comprovada a condição de segurado da Previdência Social do *de cujus*.
2. Existindo elementos suficientes à demonstração da efetiva dependência econômica da mãe do falecido segurado, justifica-se o deferimento do benefício de pensão, porquanto atendida a exigência inserta no artigo 16, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91.
3. Não comprovada a dependência econômica do pai do *de cujus*, o indeferimento do benefício de pensão é medida que se impõe.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001965-54.2011.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 03.06.2011)

**08 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AFRONTA À CELERIDADE PROCESSUAL. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88.**

1. Embora a Justificação Administrativa seja válida para a comprovação do labor rural, sua realização não é imprescindível para o exame da matéria.
2. Uma vez transferida a discussão para o âmbito judicial, nele deve ser resolvida a controvérsia acerca da concessão do benefício previdenciário, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
3. A suspensão do feito para que o INSS promova Justificação Administrativa representa afronta ao princípio da celeridade processual, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003790-57.2011.404.0000, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 03.06.2011)

**09 – PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO – CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. ESCRITURA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL.**

1. Segundo decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1101727/PR, em 04-11-09, é obrigatório o reexame da sentença ilíquida – ou se a condenação for de valor certo (líquido) e superior a sessenta (60) salários mínimos – proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público.
2. A Escritura Pública de União Estável não faz prova plena do companheirismo, configurando-se em início de prova material, que deve ser confrontada com outros elementos probatórios, como, *v.g.*, a prova testemunhal e o depoimento pessoal.
3. Hipótese em que a sentença deve ser anulada por cerceamento de defesa, determinando-se o retorno do feito ao Juízo de origem para reabertura da instrução processual, e oportunizando-se às partes a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012572-63.2010.404.9999, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, POR UNANIMIDADE, D.E. 13.05.2011)

**10 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CÔMPUTO PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não é devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, se ausente início de prova material.
2. O tempo de serviço rural e o acréscimo decorrente da conversão do tempo de serviço especial para comum não podem ser computados para fins de concessão de aposentadoria por idade urbana, uma vez que tal benefício privilegia as contribuições vertidas pelo segurado em detrimento do tempo de atividade, a teor do art. 50 da Lei n. 8.213/91. Precedentes desta Corte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.72.99.000608-4, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 18.05.2011)

**11 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**

1. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.
2. A alteração dos salários de contribuição determinada na sentença trabalhista deve ser observada no cálculo do benefício, com efeitos financeiros desde a data do início do benefício, ressalvada a prescrição.

3. O segurado não pode ser penalizado em razão de o empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato de o INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações.

4. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n. 9.711/98, c/c o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei n. 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n. 10.741/03, c/c a Lei n. 11.430/06, precedida da MP n. 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n. 8.213/91, e REsp. n. 1.103.122/PR). A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

5. Por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros moratórios, até 30-06-09, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP n.º 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287).

6. Reformada a sentença em favor do autor, os honorários advocatícios a que se condena a Autarquia devem ser fixados em 10%, incidindo tão somente sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ.

7. No Foro Federal, é a Autarquia isenta do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º da Lei n. 9.289, de 04-07-1996.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.00.022755-1, 6ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, D.E. 26.05.2011)

## **12 – TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. INSTALADOR E REPARADOR DE REDE DE TELEFONIA. PERIGO DE VIDA INEXISTENTE.**

É de ser negado o reconhecimento da atividade de instalador e reparador de rede de telefonia como especial, quando a prova dos autos torna certo que não estava exposto o segurado ao contato com a energia elétrica, em condições de perigo de vida.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003441-63.2008.404.7112, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, D.E. 13.05.2011)

## **13 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IMPLEMENTAÇÃO PARCIAL.**

A caracterização da especialidade, até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, se dá por enquadramento na categoria profissional; de 29.04.1995 em diante, se dá pela demonstração de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova, inclusive formulário-padrão, sem embasamento em laudo técnico até 05.03.1997, a partir de quando, por força do Decreto n. 2.172/97, passou-se a exigir perícia ou laudo técnico. Desde que devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o exercício de atividade especial pela exposição a agentes nocivos acima dos patamares admitidos legalmente e em virtude da periculosidade da atividade exercida pelo autor, tem-se como atendidas as exigências do § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/99, procedendo o pedido de conversão e averbação do respectivo período em tempo comum mediante aplicação do fator correspondente estabelecido pelo art. 70 do Decreto n. 3.048/99. As pertinentes disposições do § 1º do art. 54 do Decreto 83.080/79 e do parágrafo único do art. 57 do Decreto 2.172/97, são aplicáveis tão só aos trabalhadores da marinha mercante, na acepção do art. 50, Decreto n. 87.648, de 24 de setembro de 1982, não extensível, pois, ao servidor militar da marinha de guerra.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.72.04.002221-7, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, POR MAIORIA, D.E. 27.05.2011)

## **14 – TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.231, de 1991. DESNECESSIDADE. REVISÃO DO BENEFÍCIO.**

1. O segurado tem direito à contagem do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, desde que comprovada a atividade mediante início de prova material, complementado por prova testemunhal.

2. A averbação do período de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213, de 1991, independe do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

3. O reconhecimento de novo período como tempo de serviço rural, posteriormente à concessão da aposentadoria, dá direito à revisão do benefício previdenciário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.99.002331-4, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, D.E. 13.05.2011)

**15 – PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 15 DO STJ. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. REMESSA AO TJ/RS.**

1. O inciso I do artigo 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

2. Por força da exceção constitucional, e nos termos da Súmula 15 do STJ, a competência para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Estadual.

3. Na esteira do entendimento firmado pelo STF e STJ, a competência da Justiça Estadual, prevista no § 3º do art. 109 da CF/88, é mantida até mesmo nos casos de reajuste ou revisão de benefício acidentário. O fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.

4. Como a matéria colocada para julgamento não está inserida na competência delegada do § 3º do art. 109 da CF/88, já que expressamente excepcionada pelo inciso I, não incide a regra de competência recursal prevista no § 4º do mesmo dispositivo constitucional.

(TRF4, QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019267-33.2010.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.05.2011)

**16 – ATIVIDADES CONCOMITANTES PRESTADAS SOB O RGPS. CONTAGEM PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA EM REGIMES DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE.**

É inviável computar, para fins de aposentadoria em regimes distintos, o tempo de serviço relativo a atividades concomitantes prestadas sob o Regime Geral de Previdência Social, por força da vedação contida no art. 96, II, da Lei nº 8.213, de 1991.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.70.09.001928-0, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 13.05.2011)

**17 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO AGRÍCOLA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA EMPRESA EMPREGADORA. LAUDO PERICIAL. RISCO DE CONTÁGIO. INEXISTÊNCIA DE ARGUIÇÃO DE FALSIDADE.**

1. É admitida como especial a atividade em que, segundo informado pela respectiva empregadora (Município), o segurado trabalhou como técnico agrícola e esteve sujeito a agentes nocivos de modo habitual e permanente (agentes biológicos, vírus, bactérias, fungos e protozoários), assertiva que não foi objeto de arguição de falsidade.

2. A exposição de forma intermitente aos agentes biológicos não descaracteriza o risco de contágio, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma permanente, tem contato com tais agentes.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2005.72.10.000389-1, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, D.E. 19.05.2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal

**01 – FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO APRESENTAÇÃO DAS FATURAS. COMPROVAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS. ÔNUS DA PROVA.**

1. Na fase de execução, todos os documentos devem ser apresentados. Há necessidade de se chegar a um valor certo. As partes devem convergir na produção da prova necessária. Entretanto, assim como na fase de conhecimento, não basta que a (agora) exequente requeira *inaudita altera parte* a juntada forçada dos documentos.

2. A empresa-executante deve demonstrar que houve resistência prévia e extra-autos da Eletrobrás, antes de requerer a ordem judicial.

3. Não se está a negar jurisdição com esse entendimento. Pelo contrário, está-se preservando a segurança da jurisdição, a intervenção mínima do judiciário e a ampla defesa. E mesmo que admitida uma distribuição dinâmica do ônus da prova, não vejo no caso concreto elementos suficientes para inverter o ônus da produção da prova documental do recolhimento do tributo.

4. Assim, é da parte exequente o ônus probatório de juntar toda a prova documental (cópia de faturas de energia elétrica onde conste o recolhimento do empréstimo compulsório) ou justificar essa impossibilidade mediante negativa prévia da empresa concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no seu domicílio.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003389-58.2011.404.0000, 2ª TURMA, JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.05.2011)

**02 – EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INTIMAÇÃO. IMUNIDADE. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CONCEITO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 195, § 7º, DA CF/88. ART. 55 DA LEI 8.212/91. LEI COMPLEMENTAR VERSUS LEI ORDINÁRIA. POSIÇÃO ECLÉTICA. PRECEDENTES DO STF. POSIÇÃO CONSOLIDADA NA CORTE ESPECIAL DESTES TRIBUNAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NO CASO CONCRETO.**

1. Considerando que a intimação da União foi realizada por carta precatória, foi atendido o requisito da intimação pessoal previsto no art. 20 da Lei nº 11.033/04.

2. No julgamento da ADIn 2028, o STF se posicionou sobre quais são as entidades abrangidas pela imunidade do art. 196, § 7º, da CF, afirmando que elas são aquelas beneficentes de assistência social, não estando restrito o preceito, portanto, às instituições filantrópicas. Indispensável, é certo, que se tenha o desenvolvimento da atividade voltada aos hipossuficientes, àqueles que, sem prejuízo do próprio sustento e o da família, não possam se dirigir aos particulares que atuam no ramo buscando lucro, dificultada que está, pela insuficiência de estrutura, a prestação do serviço pelo Estado.

3. A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política – não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a Seguridade Social – contemplou com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social.

4. Dispondo o referido § 7º do artigo 195 da Constituição Federal sobre limitação constitucional ao poder de tributar, cumpre a sua regulamentação à lei complementar, nos precisos termos do inciso II do artigo 146 da mesma Constituição.

5. Confirma essa regra o entendimento que compatibiliza o seu enunciado com a possibilidade de veiculação por lei ordinária das exigências específicas para o alcance às entidades beneficentes de assistência social do benefício de dispensa do pagamento de contribuições sociais para a Seguridade Social, na forma do já mencionado § 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

6. Assim, fica reservado o trato a propósito dos limites do benefício de dispensa constitucional do pagamento do tributo, com a definição do seu objeto material, mediante a edição de lei complementar, pertencendo, de outra parte, à lei ordinária o domínio quanto às normas atinentes à constituição e ao funcionamento das entidades beneficiárias do favor constitucional.

7. Constitucionalidade dos artigos 55 da Lei n. 8.212/91, 5º da Lei n. 9.429/96, 1º da Lei n. 9.528/97 e 3º da MP n. 2.187/01, o primeiro na sua integralidade e os demais nos tópicos em que alteraram a redação daquele, os quais versam sobre os requisitos necessários à fruição do benefício constitucional de dispensa do pagamento de contribuições sociais para a Seguridade Social, contemplado no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal em favor das entidades beneficentes de assistência social. Recente jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como da Colenda Corte Especial deste Tribunal (Incidente De Arguição De Inconstitucionalidade na AC N. 2002.71.00.005645-6/RS, Rel. Des. Federal Dirceu De Almeida Soares, Rel. para acórdão Desª. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. Publicado em 29.03.2007).

8. Ainda tomando-se por base a corrente intermediária adotada pelo Egrégio STF e pela Colenda Corte Especial deste Regional, também é possível concluir-se que a necessidade de obtenção e renovação dos certificados de entidade de fins filantrópicos é requisito formal para a constituição e funcionamento das entidades e, portanto, constitui matéria que pode ser tratada por lei ordinária. Precedente desta Turma.

9. Não há direito adquirido a regime tributário, ainda que a entidade tenha sido reconhecida como de caráter filantrópico na forma do Decreto-lei n. 1.572/1977. Inteligência da Súmula do STJ verbete de n. 352.

10. A jurisprudência desta Turma sedimentou-se no sentido de que o aludido efeito *ex tunc* retroage não até a criação da entidade, mas somente até o requerimento do Cebas, permitindo-se um elastecimento para até três anos antes de tal requerimento (período de avaliação documental realizado pelo próprio Cnas).

11. Comprovados os requisitos exigidos em lei a partir de 18.12.2004, a Embargante faz jus ao reconhecimento da imunidade, sendo indevida a cobrança em tela.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002857-60.2011.404.9999, 2ª TURMA, JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.05.2011)

**03 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Tendo a parte manifestado sua vontade de renunciar ao direito em que se funda a ação com vistas a auferir as vantagens advindas do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, é cabível a extinção do feito com exame do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC.

2. Aplicável a dispensa do pagamento dos honorários advocatícios prevista no art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/09, em observância ao espírito da lei, que é o de, além de incentivar o pagamento e a arrecadação de débitos atrasados, também dar cabo a toda discussão judicial, não se justificando o prosseguimento de demandas apenas para a cobrança da verba honorária.

3. Não há falar em ofensa ao art. 26 do CPC, porquanto o parcelamento administrativo de débitos fiscais instituído pela Lei n. 11.941/09 constitui situação excepcional, submetida a regramento especial, o qual afasta a aplicação de disposições com ele colidentes.

(TRF4, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017748-23.2010.404.9999, 2ª TURMA, JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, D.E. 19.05.2011)

**04 – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. ENCARGO DE 20%. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência da obrigação tributária, como na DCTF e na GFIP, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo.

2. O pedido de parcelamento do débito interrompe o prazo prescricional, nos termos do inc. IV, do parágrafo único, do art. 174 do CTN, reiniciando-se a partir do dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula nº 248 do TFR).

3. Decorridos menos de cinco anos entre a data da exclusão do Refis e a citação da parte executada, não há que se falar em prescrição do crédito tributário.

4. O encargo legal de 20% não é representativo apenas dos honorários advocatícios, destinando-se a um programa de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", englobando diversas finalidades, descritas no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, razão pela qual não se pode excluí-lo da condenação.

5. Constitucionalidade reconhecida pela Corte Especial deste Tribunal no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 2004.70.08.001295-0.

(TRF4, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004502-47.2011.404.0000, 2ª TURMA, JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.05.2011)

**05 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA. INOCORRÊNCIA.**

1. Com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC (Lei nº 11.280/06), é incontroversa a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição em qualquer grau de jurisdição, mesmo para as ações ajuizadas anteriormente à alteração legislativa.

2. O termo *a quo* do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior). (Resp. 1.120.295-SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 21.05.2010).

3. Nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF, DIRPJ, GFIP), o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.

4. Nas demandas ajuizadas antes da vigência da LC nº 118/2005, aplica-se a regra do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, considerando-se interrompida a prescrição com a citação pessoal do executado.

5. Para a caracterização da prescrição intercorrente, não basta o decurso de prazo superior a cinco anos desde os marcos interruptivos, sendo necessário estar evidente a ausência de impulso ou desídia do exequente em relação aos atos de cobrança.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004653-86.2011.404.9999, 1ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, D.E. 09.06.2011)



**06 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 7.713/88. LEI Nº 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES.**

1. O voto condutor do acórdão embargado partiu de premissa equivocada, pois, de fato, há decisão judicial transitada em julgado, na qual foi assegurado à parte agravada (ora embargante) determinado percentual de isenção perpétuo.
2. Embargos de declaração providos, para, com a atribuição de efeitos infringentes, negar provimento ao agravo de instrumento.

(TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.04.00.039650-2, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, D.E. 31.05.2011)

**07 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO AFASTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ART. 6º, VII, A, DA LEI 7.713/88. ART. 32 DA LEI 9.250/95.**

1. O art. 32 da Lei nº 9.250/95 permite a isenção do imposto de renda, apenas com relação aos seguros recebidos das entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.
2. Da leitura conjunta dos arts. 32 e 33 da Lei nº 9.250/95, sobressai a *mens legis* de suprimir a 'isenção' do imposto de renda, antes concedida, incidente sobre benefício decorrente de morte ou invalidez permanente do participante.
3. Após a vigência da Lei 9.250/95, em que, retomando à sistemática da Lei 4.506/64, há a não incidência do tributo apenas sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria ou pensão e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada (REsp 1086492/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª seção, julgado em 13.10.2010, DJe 26.10.2010).

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2009.72.05.000850-8, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 30.05.2011)

**08 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, INCISO VI, A, CF. IMUNIDADE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ART. 195, § 7º, CF. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. SITUAÇÃO *SUI GENERIS*.**

1. O Grupo Hospitalar Conceição, composto pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Hospital Cristo Redentor S.A. e Hospital Fêmeina S.A., embora esteja constituído sob a forma jurídica de uma sociedade de economia mista, traveste, em verdade, uma situação *sui generis*, porquanto se trata de entidade controlada pelo Poder Público, mantida exclusivamente por recursos públicos, além de ser prestadora de serviços de saúde, exclusivamente pelo SUS, estando, outrossim, vinculada ao Ministério da Saúde.
2. Os Hospitais integrantes do referido grupo econômico foram desapropriados em razão da utilidade pública dos serviços prestados, que são inteiramente gratuitos e vinculados ao Sistema Único de Saúde. A União detém 99,99% do capital social das impetrantes, sendo que os 0,01% restantes são divididos em 6 ações, as quais são cedidas para cada um dos seis conselheiros integrantes do Conselho de Administração em caráter precário e gratuito, com a finalidade específica de garantia de gestão e pelo tempo restrito do respectivo mandato. O grupo não auferiria propriamente uma renda das atividades desempenhadas, no sentido contábil ou fiscal, uma vez que presta gratuitamente a assistência à saúde pelo SUS.
3. Os impetrantes estão amparados pelas regras de imunidade previstas no art. 150, VI, a, bem como no art. 195, § 7º, da Constituição da República.
4. Os requisitos formais contidos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 devem ser afastados pelo postulado da razoabilidade, uma vez que se trata de pessoa jurídica eminentemente beneficente e de utilidade pública, como reconhecido incidentalmente pelo próprio decreto de desapropriação. Os requisitos do art. 14 do CTN restam comprovados nos autos.
5. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF é absoluta, não sendo possível que entes políticos se imponham tributos reciprocamente. Nessa ordem, a jurisprudência tem entendido que a imunidade não se restringe aos impostos sobre o patrimônio, renda e serviços, abrangendo, inclusive, impostos de naturezas diversas, tais como o II, IPI e IOF.
6. Não há como estender o benefício da imunidade às hipóteses em que os impetrantes são meros consumidores finais do produto industrializado, enquadrando-se na condição de "contribuinte de fato".
7. As contribuições PIS e CPMF, malgrado estejam previstas em tópicos apartados do art. 195 da Constituição da República, constituem-se em contribuições de seguridade social, razão pela qual se encontram amparadas pela imunidade do art. 195, § 7º, da nossa Constituição.
8. Apelações e remessa oficial improvidas.

(TRF4, APELREEX 2006.71.00.030740-9, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 18.05.2011)

**09 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 14 DO CTN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.**

1. A imunidade estatuída no art. 150, VI, c, da CF, alcança todo e qualquer imposto que acabe por onerar o patrimônio da entidade imune, que é formado justamente pelo conjunto de seus bens. Nesse contexto, também abrange os impostos sobre o comércio exterior (imposto de importação) e sobre a produção (IPI).

2. Havendo o cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN, a impetrante tem direito à imunidade do imposto de importação e do IPI incidentes sobre os bens importados, que irão integrar o seu patrimônio, servindo para implementar as finalidades essenciais previstas em seus estatutos.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002073-94.2009.404.7108, 1ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, D.E. 10.06.2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**Direito Penal e Direito Processual Penal****01 – PENAL. PROCESSO PENAL. 168-A, § 1º E INCISOS, DO CP. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.**

1. Prescreve em quatro anos a pena concretamente fixada em dois anos de reclusão. Ocorrido o lapso prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia, deve ser declarada extinta a punibilidade do réus.

2. O art. 168-A, § 1º, II, do CP é inconstitucional, porquanto incrimina o não recolhimento de parcelas devidas pela empresa, a título de obrigação própria, de forma que não se confunde com os demais delitos de apropriação indébita previdenciária (*caput* e incisos I e III do § 1º do artigo 168-A), que tutelam também interesse de terceiros, agredido pela conduta do agente que, valendo-se de sua posição de arrecadador/responsável tributário, toma para si numerário que não lhe pertence. Precedente da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.71.04.002979-8/RS.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.71.04.002979-8, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, D.E. 08.06.2011)

**02 – PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ARTIGO 168-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL). EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA.**

1. Para a absolvição com base em circunstâncias excludentes da culpabilidade, é necessário que a defesa comprove a alegada excludente.

2. O encerramento das atividades da empresa não comprova, por si só, a alegação de dificuldades financeiras a justificar a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, especialmente quando demonstrado que houve, na sequência, a constituição de outra empresa no mesmo ramo comercial, no mesmo âmbito de atuação, com o mesmo nome fantasia, registrada em nome de familiares e administrada, de fato, pelos responsáveis pela empresa anterior.

3. A alegação de inexigibilidade de conduta diversa por força de dificuldades financeiras não se coaduna com períodos longos de inadimplemento, que denotam a incorporação permanente dos valores tributários às receitas da empresa.

4. Demonstrados os elementos do crime, e não havendo causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, deve ser mantida a condenação.

5. Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.71.00.011063-8, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 20.05.2011)

**03 – PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

1. A extinção da punibilidade pelo pagamento da dívida tributária referente à omissão no recolhimento de contribuição previdenciária é cabível quando comprovada a quitação integral do débito.

2. Não havendo prova de pagamento integral do débito referente a todo o período delitivo, nem de inclusão em programa de parcelamento, mantém-se hígida a condenação.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.71.08.000447-6, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 20.05.2011)

**04 – PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEIXAR DE REALIZAR ANOTAÇÕES DEVIDAS EM CTPS. ART. 297, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL.**

A conduta daquele que omite registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social não extrapola a esfera patrimonial do trabalhador, de modo que não há falar em lesão a interesses, bens ou serviços da União Federal (art. 109, IV, da CF).

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002274-76.2010.404.7003, 8ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.05.2011)

**05 – PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. SONEGAÇÃO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ÔNUS DA DEFESA. DOSIMETRIA DAS PENAS. VALOR SONEGADO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.**

A tese de ausência de dolo porque a conduta ilícita derivou de dificuldades financeiras não se aplica ao crime de sonegação fiscal, quando o delito não se restringe à mera omissão no recolhimento dos tributos, mas decorre da omissão das informações fiscais obrigatórias ou de informações inverídicas, visando a ilusão tributária. Se da sonegação de tributos resultar prejuízo grave ao Erário Público, em razão do elevado montante sonegado, consideram-se negativas as consequências do crime, a fim de justificar o aumento na pena-base.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.70.03.000906-2, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 10.06.2011)

**06 – PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. COMPENSAÇÃO AUTORIZADA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA DE DOLO.**

Não comete crime quem pratica ação acobertada por decisão liminar favorável, ainda que sem o trânsito em julgado. A compensação tributária, deferida judicialmente em mandado de segurança, por decisão não sujeita a recurso com efeito suspensivo, afasta a possibilidade de configuração de delito. O ato praticado nessas condições configura exercício regular do direito de tornar útil a decisão judicial favorável.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2009.71.13.000947-3, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 10.06.2011)

**07 – PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ART. 1º, INC. I. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO VERIFICADA. DOSIMETRIA DAS PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.**

1. A alegação de nulidade do lançamento do crédito tributário deve ser feita no âmbito administrativo ou no juízo cível. Constituído definitivamente o crédito tributário e não havendo prova de sua anulação, vige presunção de legitimidade do ato administrativo.

2. Sendo expressivo o valor sonegado, as consequências do crime devem ser consideradas graves, justificando o agravamento da pena-base.

3. A quantificação da pena de multa deve guardar simetria com a pena privativa de liberdade final. Agravada a pena privativa de liberdade, devem ser majoradas proporcionalmente a pena de multa e as penas substitutivas. Pena de prestação pecuniária majorada de acordo com o acréscimo da pena privativa de liberdade.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.71.01.003590-2, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 10.06.2011)

**08 – PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DECLARAÇÃO DE BAGAGEM ACOMPANHADA (DBA). CRIME-MEIO. ABSORÇÃO PELO DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPIA.**

1. Sendo a falsa DBA passível de uso apenas para legitimar a posse de produtos importados, torna-se consumida no crime final de descaminho.

2. Por razões de política criminal desimportam à persecução criminal a maior gravidade ou pena do crime-meio, assim como a absolvição ou trancamento do crime-fim.

3. Restando atípico o delito absorvente (descaminho) pela insignificância, resta prejudicada a existência do delito absorvido de uso de documento falso, porque também atípico.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002682-41.2008.404.7002, 7ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.05.2011)

**09 – PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INFRAÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA.**

Não se subsume ao tipo penal do estelionato a conduta do médico que, diante da comprovada necessidade do medicamento pelo paciente, somada à ausência de fornecimento pelo convênio médico (IPE), receita-lhe o medicamento disponível perante o Sistema Único de Saúde, haja vista o dever legal do SUS providenciar a medicação, eis que os tratamentos de alta complexidade são da atribuição do Sistema Único.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.71.02.003830-6, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 20.05.2011)

**10 – PENAL. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. AUXÍLIO-CRECHE.**

Tendo a ré, com vontade livre e consciente, obtido para si vantagem ilícita, locupletando-se das quantias pagas a título de auxílio-creche em prejuízo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, induzindo-a em erro mediante fraude dos recibos fornecidos pela creche, neles inserindo valores superiores aos efetivamente revertidos à instituição, está tipificado o delito previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0027688-18.2006.404.7100, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 10.06.2011)

**11 – PENAL. ESTELIONATO. DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR. ARTIGO 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. AÇÕES PENAIS EM CURSO. NÃO CONSIDERAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO.**

A diligência complementar prevista no artigo 499 do Código de Processo Penal é cabível apenas quando a nova prova requerida é decorrência daquelas colhidas durante a regular instrução, de forma que não advém cerceamento de defesa na recusa, após análise de necessidade e conveniência por parte do juiz, de diligência que se refere a fatos não mencionados no processo. Configura-se o delito de estelionato na fraude de relatórios de prestações de contas apresentados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mediante o preenchimento de valores inferiores aos efetivamente recebidos, causando prejuízo aos cofres dos Correios. Ações penais em curso não podem ser consideradas para agravar a pena-base (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública prestadora de serviço público, de forma que incide a causa de aumento prevista no artigo 171, § 3º, do Código Penal. Extinção da punibilidade pela prescrição, calculada com base na pena aplicada em concreto.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.72.00.001155-7, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 03.06.2011)

**12 – PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCABIMENTO.**

1. Não cabe a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República (art. 28 do Código de Processo Penal), se o Ministério Público de 1ª instância não oferece proposta de suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei 9.099/95.

2. Incabível a concessão do benefício de suspensão condicional do processo ao estelionato majorado (artigo 171, § 3º, do CP), uma vez que a pena mínima cominada é superior ao limite legal de um ano previsto no artigo 89 da Lei 9.099/1995.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5006162-88.2011.404.0000, 7A. TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 02.06.2011)

**13 – PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO QUE POSTERGA EXAME DE PLEITO DE REGRESSÃO DE REGIME. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Tendo o Juízo *a quo* apenas postergado o exame do pleito atinente à regressão do regime de pena imposta ao réu, para momento posterior à vinda, aos autos da Execução, de elementos tidos por necessários ao melhor enfrentamento de tal questão, não se tem configurado o interesse recursal necessário à interposição do agravo em execução.

2. Eventual pronunciamento desta Turma quanto ao referido pleito implicaria inegável supressão de instância, pelo que o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

(TRF4, AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 2005.70.05.004259-2, 7ª TURMA, DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, POR UNANIMIDADE, D.E. 13.05.2011)

**14 – PENAL E PROCESSO PENAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. FRAUDE À LICITAÇÃO. ARTIGO 90, DA LEI 8.666/98. CONFECÇÃO DE UNIFORMES PARA USO DE FUNCIONÁRIOS DE CONSELHO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DIRETA COM POSTERIOR SIMULAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO. DISPENSABILIDADE DA LICITAÇÃO EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR. VONTADE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FATO ATÍPICO.**

1. Não há falar em nulidade da perícia grafotécnica, por ofensa ao princípio constitucional da não autoincriminação, quando os acusados, tendo comparecido perante à autoridade policial, fornecem o material gráfico de próprio punho sem apontar qualquer tipo de coação ou mesmo de impugnação em momento processual anterior à decisão de mérito.

2. "É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha." (Súmula nº 155, do STF).

3. "Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado." (Súmula do STJ nº 273).

4. "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu" (Súmula nº 523, do STF).

5. A conduta típica prevista no artigo 90, da Lei de Licitações, pressupõe a existência do processo licitatório, visando, assim, coibir a frustração ou fraude de seu caráter competitivo. Dessa forma, sendo a licitação dispensável em razão do baixo valor da compra (art. 24, II, da Lei 8.666/93), a posterior simulação do procedimento licitatório – com o objetivo apenas de conferir lisura às aquisições realizadas direta e informalmente – embora ofenda os princípios norteadores das licitações em geral (em especial os da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa – artigo 3º, da Lei 8.666/93) não tem o condão de frustrar o caráter competitivo a que alude o tipo penal em questão.

6. Ademais, para a caracterização do crime definido no art. 90, da Lei de Licitações, deve restar demonstrada a vontade livre e consciente de fraudar o caráter competitivo do certame e, além disso, que o agir fraudulento se deu com o fim especial de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem – seja ela pecuniária, social, política etc. – decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o que não ocorreu na espécie.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.71.00.002628-2, 7ª TURMA, DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, POR MAIORIA, D.E. 20.05.2011)

**15 – PENAL. PECULATO-APROPRIAÇÃO. ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CORREIOS. PRESTADOR DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS.**

No desempenho de atividades específicas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – empresa pública –, o agente equipara-se a funcionário público, nos termos do artigo 327, § 1º, do Código Penal. Se, nessa condição, apropria-se de valores dos quais tem a posse em razão do cargo, sua conduta enquadra-se no delito previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal. A insuficiência de recursos financeiros não caracteriza o estado de necessidade, bem como dificuldades pessoais de ordem econômica ou familiar não justificam a prática do ilícito, sob pena de violação dos princípios que regulam a vida em sociedade, sobretudo o respeito às leis. A restituição dos valores apropriados indevidamente não tem o condão de afastar a tipicidade da conduta, mas tão somente de reduzir a pena, caso tenha sido integral e feita antes do recebimento da denúncia (art. 16 do Código Penal). O eventual ressarcimento feito por terceiro não configura arrependimento posterior do autor do delito.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.70.08.000851-2, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 13.05.2011)

**16 – HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SAÚDE. CRIMES DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, FRAUDE À LICITAÇÃO E PECULATO. PRISÃO TEMPORÁRIA. INTERFERÊNCIA NA COLHEITA DA PROVA. NÃO DEMONSTRADA.**

1. Carece de fundamentação idônea o decreto de prisão temporária para viabilizar o prosseguimento das investigações, se não aponta fatos concretos que evidenciem a imprescindibilidade do cerceamento da liberdade dos pacientes para o êxito das investigações.

2. O cumprimento de todos os mandados de busca e apreensão nas residências dos investigados e o longo período de escuta telefônica indicam que os principais acervos de prova e indícios dos crimes de quadrilha, corrupção ativa, corrupção passiva, fraude à licitação e peculato – investigados no bojo da chamada "Operação Saúde" – já foram obtidos pela autoridade policial.

3. Não se imputando aos pacientes uma conduta específica tendente a adulterar provas ou sanar irregularidades com o intuito de interferir na colheita do conjunto probatório deve ser revogada a prisão temporária.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5006516-16.2011.404.0000, 7A. TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 02.06.2011)



**17 – PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. REPARAÇÃO DO DANO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. MINORANTE. PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. CONDIÇÃO DE NATUREZA SANCIONATÓRIA. INCABIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.**

1. Em se tratando de estelionato previdenciário, a oferta do *sursis* processual pressupõe o ressarcimento do prejuízo sofrido pelo ente público, haja vista que, somente com a incidência da minorante relativa ao arrependimento posterior, bem como a desconsideração da continuidade delitiva, é que se tornou viável a benesse.
2. Descabida a imposição de pena restritiva de direitos para fins da suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95.
3. Ordem denegada na forma em que pleiteada e concedida, contudo, de ofício para desobrigar a paciente do cumprimento da prestação de serviços à comunidade como exigência ao *sursis* processual e facultar ao Ministério Público Federal a substituição dessa condição por outra desprovida de natureza sancionatória.  
(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 0002141-57.2011.404.0000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 04.05.2011)

**18 – PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98. TERMO CIRCUNSTANCIADO. EXTINÇÃO DO FEITO PELO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSÃO TUMULTUÁRIA. CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.**

1. Na fase inquisitorial da persecução penal, não cabe ao magistrado antecipar-se e decretar a extinção do feito, antes de o órgão ministerial formar sua *opinio delicti*.
2. É de iniciativa do Ministério Público Federal o pedido de arquivamento de termo circunstanciado.
3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a conduta de extração de cascalho pela municipalidade, para emprego em obras públicas por ela executadas, é atípica.
4. Deferimento do pedido de correção parcial e concessão, de ofício, de ordem de *habeas corpus* para extinguir o processo sem julgamento do mérito, face à atipicidade da conduta, nos termos do artigo 43, inciso I, do Código de Processo Penal.  
(TRF4, CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0003992-34.2011.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 13.05.2011)

**19 – PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO. DENÚNCIA POR COMETIMENTO DE OUTRO CRIME NO PERÍODO DE PROVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OUVIDA DA DEFESA. CARÁTER OBJETIVO. DESNECESSIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

1. Revogado o *sursis* processual em decorrência de requisito de caráter eminentemente objetivo – denúncia por cometimento de outro crime no curso do período de prova – é desnecessária a prévia ouvida do defensor, não importando, com isso, qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a retomada da persecução penal é impositiva. Precedentes do STJ e deste Regional.
2. Ordem denegada.  
(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 0004928-59.2011.404.0000, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.05.2011)

**20 – PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECONHECIMENTO.**

- O ajuizamento de novo incidente de restituição, repisando argumentos anteriormente vertidos, não é o meio idôneo para rever decisão já trânsita em julgado e contra a qual não houve interposição de embargos declaratórios ou de qualquer outro meio recursal. Coisa julgada reconhecida.  
(TRF4, INCIDENTE DE REST DE COISAS APREENDIDAS Nº 0015759-06.2010.404.0000, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 26.05.2011)

**21 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SURSIS PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. DOAÇÃO DE FIANÇA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.**

- I – A teor do disposto no art. 89, § 2º da Lei n.º 9.099/95, afigura-se legítima a estipulação de condições facultativas, além daquelas previstas no parágrafo primeiro, para a suspensão condicional do processo.
- II – Entre as condições judiciais podem ser escolhidas também a prestação pecuniária (muito comumente verificada) ou de trabalho - ou similares, como a doação da fiança -, que então não possuem então o caráter de pena, mas de medida proporcionalmente sopesada como justa e útil à sociedade e ao agente.
- III – Ordem denegada.  
(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 0002080-02.2011.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 13.05.2011)

**22 – PENAL. ESTELIONATO. CÓDIGO PENAL ARTIGO 171, § 3º. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TENTATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.**

Não tendo a ré adentrado na execução do crime de estelionato, pois quando da apresentação do requerimento de auxílio-reclusão perante o INSS imediatamente foi constatado que o documento era falso, impõe-se a absolvição quanto a esse fato, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. O valor da prestação pecuniária deve ser fixado de modo a não torná-la tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva inviabilizando seu cumprimento. Deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, de acordo com os danos decorrentes do ilícito e com a situação econômica do condenado.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.71.03.001585-5, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 20.05.2011)

**23 – PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (ART. 304 C/C ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PASSAPORTE CONTRAFEITO. CONTROLE MIGRATÓRIO. RÉU ESTRANGEIRO. DEPORTAÇÃO IMINENTE. RISCO DE PUNIÇÃO SEVERA POR DESERÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE.**

Age sob o pálio da excludente da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa o réu que, diante da iminente deportação em face da expiração de seu visto de permanência em território nacional, busca transpor a fronteira mediante uso de passaporte falso, visando evitar o retorno ao país de origem, ante o risco de condenação à pena de morte por ter desertado para fugir da guerra, depois de ter perdido nela toda a sua família.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2009.70.02.002748-0, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 03.06.2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
**Juizados Especiais Federais**  
 Incidentes de uniformização de jurisprudência



**01 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL POR ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: AJUDANTE MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO 2.4.4 DO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PRESUNÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PENOSA. COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO TRABALHO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.**

1. A Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, no Incidente de Uniformização JEF Nº 2005.70.95.009687-8/PR, uniformizou jurisprudência no sentido de que "Desde que comprovado o efetivo exercício da atividade de Motorista de Caminhão, seja no Transporte Urbano ou no Transporte Rodoviário, é possível considerar o tempo de serviço como especial pela categoria profissional, até 28.04.1995." Todavia, a atividade de ajudante de motorista de caminhão foi excluída do rol das atividades penosas por presunção, com a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, que revogou as disposições em contrário e não mais incluiu os ajudantes no âmbito das profissões do setor rodoviário passíveis de qualificação como especial.

2. Possibilidade de equiparação dos ajudantes de motoristas de caminhão aos motoristas de caminhão para fins de enquadramento profissional, em face da edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005, reconhecendo como tempo de serviço especial o exercido naquela atividade. Precedente da TNU, PEDILEF nº 200663060020357.

3. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0008690-63.2008.404.7251, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGLIO GALIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.05.2011)

**02 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EM DIFERENTES NÍVEIS. DOSIMETRIA. MÉDIA PONDERADA. PICOS DE RUÍDO. PRECEDENTES DA TRU4.**

1. A TRU4 já decidiu: "Aferição do caráter nocivo do agente físico ruído, para fins de enquadramento como atividade sujeita a condições especiais de trabalho, por média ponderada, mediante dosimetria." (IUJEF nº. 0005298-40.2007.404.7255/SC. Relatora Juíza Federal Susana Sbroglgio Gália. DJ de 21.05.2010).

2. É dever do Juízo procurar estabelecer a média ponderada, mediante perícia ou complementação do laudo da empresa, quando factíveis as condições para tal diligência (empresa em atividade, tempo de trabalho contemporâneo, mesmo maquinário, identidade de local de atividade, etc.).
3. Quando não for possível a aferição do ruído pela média ponderada, deve-se utilizar o critério dos picos de ruído (maior nível de ruído no ambiente durante a jornada de trabalho). Tal raciocínio é mais benéfico ao empregado/segurado, respeitando-se, assim, o caráter social imanente ao Direito Previdenciário.
4. Verifica-se, inobstante o critério utilizado no julgamento (média ponderada ou picos), a necessidade de proteção ao trabalhador, parte hipossuficiente tanto na relação de trabalho, quanto na relação de direito previdenciário.  
(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0006222-92.2009.404.7251, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, POR VOTO DE DESEMPATE, D.E. 13.06.2011)

**03 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. EFETIVA NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NOCIVO. COMPROVAÇÃO POR LAUDO TÉCNICO. DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE.**

1. A utilização de equipamento de proteção individual – EPI somente descaracteriza a especialidade de tempo de serviço se comprovado, por laudo técnico, a sua real efetividade, bem como a intensidade da proteção propiciada ao trabalhador.
2. Entendimento que não se aplica em relação à exposição do trabalhador ao agente físico ruído (Súmula 09, da TNU).
3. Precedente da TRU 4ª Região
4. Incidente conhecido e provido.  
(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0003347-28.2009.404.7259, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ALBERI AUGUSTO SOARES DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.05.2011)

**04 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL.**

1. Incidente em que se busca uniformização de jurisprudência para concessão de auxílio-doença, considerando-se a incapacidade parcial da parte-autora para o desempenho das suas atividades habituais.
2. Na trilha dos precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça, "O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz 'ficar incapacitado', assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo." (STJ-6ª.T, RESP 200000814245, RESP - RECURSO ESPECIAL – 272270, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:17/09/2001 PG:00202).
3. Incidente provido.  
(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0000733-14.2008.404.7056, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.05.2011)

**05 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRAZO DO BENEFÍCIO FIXADO PELO MAGISTRADO, BASEADO EM LAUDO MÉDICO. LEGALIDADE AFIANÇADA PELOS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI N. 9.099/95. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 101 DA LEI N. 8.213/91.**

1. A Lei de Benefícios não cria prazos mínimos ou máximos para que ocorram as perícias médicas, lembrando que o regulamento também não tem este condão (o de criar obrigações a termo para os segurados – art. 5º, II, da CF).
2. Assim sendo, não há óbice que o magistrado, baseado em laudo médico que estabeleça período de convalescença, fixe prazo mínimo para fruição do benefício de auxílio-doença, evitando-se a reiteração de demandas e possibilitando segurança jurídica para as partes.
3. Poder decisório conferido ao magistrado nos artigos 5º e 6º da Lei n. 9.099/95.
4. Escoado o prazo fixado pelo Poder Judiciário, pode e deve o INSS realizar as perícias, cumprindo-se o art. 101 da Lei de Benefícios. Se constatada a capacidade laboral, deverá cancelar o benefício; se não, deverá prorrogar o auxílio-doença ou, se for o caso, conceder a aposentadoria por invalidez.  
(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0000846-41.2008.404.7161, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, POR MAIORIA, D.E. 01.06.2011)

**06 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. NÃO CONHECIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SENTIDO DA IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS ALIMENTARES.**

1. Inexiste similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido, no qual se decidiu pela irrepetibilidade de valores recebidos em virtude de sentença transitada que determinou a revisão de benefício previdenciário, e o julgado paradigma, segundo o qual são repetíveis os valores advindos de cumulação indevida de benefícios concedidos administrativamente.

2. Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Previdência Social em decorrência de ordem judicial. Precedentes: STJ, REsp 771.993, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.10.2006; STJ, AgRg no REsp 673.864, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 13.12.2004; STJ, AgRg 691.012, 6ª Turma, Rel. Celso Limongi (Des. convocado do TR/SP), DJ 03.05.2010; TRF4, AC 2004.72.07.004444-2, Turma Suplementar, Rel. Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle, DJ 07.12.2007; TRF4, AC 2007.70.99.003470-4, 6ª Turma, Rel. Sebastião Ogê Muniz, DJ 24.04.2007; TRF3, AC 2001.61.13.002351-0, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juíza Giselle França, DJ 25.03.2008.

3. O acórdão recorrido está nos estritos termos da orientação da TNU, no sentido de que "a despeito de haver o Supremo Tribunal Federal decretado a inaplicabilidade da alteração promovida pela Lei nº 9.032, de 1995, nos artigos 44, 57, § 1º, e 75, da Lei nº 8.213, de 1991, aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, não se poderia obrigar os segurados a restituir os valores recebidos a este título, de boa-fé, por determinação judicial" (TNU, PU 2007.33.00.708031-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, DJ 08.02.2011; TNU, PU 2006.33.00.717264-1, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 23.03.2010).

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0000506-67.2009.404.7095, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.05.2011)

### **07 – PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 151 DA LEI DE BENEFÍCIOS. ROL DE DOENÇAS. CARÊNCIA. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE.**

1. O rol de doenças expresso no art. 151 da Lei de Benefícios não é taxativo.

2. É possível que, analisadas as condições médicas da parte-autora, o Juízo reconheça similaridade entre as doenças e, assim, afaste a necessidade de carência para obtenção do benefício por incapacidade.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0020969-68.2009.404.7050, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, POR VOTO DE DESEMPATE, D.E. 13.06.2011)

### **08 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. ADMINISTRATIVO. GDATA. PONTUAÇÃO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE DE JUNHO DE 2002 ATÉ ABRIL DE 2004.**

1. Na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a GDATA é devida aos servidores aposentados antes da instituição dessa vantagem pela Lei nº 10.404/2002, nos seguintes patamares mínimos: (a) 37,5 pontos nos meses de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/02 e Decreto nº 4.247/2002); (b) 10 pontos nos meses de junho de 2002 a abril de 2004 (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/02, Decreto nº 4.247/2002 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.971/04); e (c) 60 pontos a partir de maio de 2004 (art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.971/2004) até sua extinção, pela Lei nº 11.357/06, para os integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE).

2. Incidente de uniformização de jurisprudência a que se nega provimento.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0002871-60.2008.404.7053, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.05.2011)

### **09 – AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. FALTA DE RATIFICAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE.**

1. Não se conhece de pedido de uniformização interposto antes e não ratificado depois do julgamento de embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, mesmo que diversas sejam as partes recorrente e embargante e ainda que tenha sido negado provimento aos embargos.

2. Agravo regimental conhecido e desprovido.

(TRF4, PETIÇÃO TRU Nº 0001207-19.2009.404.7195, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, POR UNANIMIDADE, D.E. 26.05.2011)

### **10 – AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO DISPOSITIVO LEGAL DE QUE SE BUSCA UNIFORMIZAR A INTERPRETAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXTRAIR DA PEÇA RECURSAL O VERDADEIRO OBJETO DO INCIDENTE. SIMILITUDE FÁTICA E DIVERGÊNCIA CONFIGURADAS EM RELAÇÃO A ESSE OBJETO. CONHECIMENTO DO INCIDENTE.**

1. A indicação equivocada do dispositivo legal de que se busca uniformizar a interpretação não impede o conhecimento do incidente de uniformização, desde que seja possível extrair da peça recursal o verdadeiro objeto do recurso e em relação a este estão demonstradas a similitude fática e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado, de turmas recursais distintas da mesma região.

2. Agravo regimental conhecido e provido.

(TRF4, PETIÇÃO TRU Nº 0004998-69.2007.404.7258, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, POR UNANIMIDADE, D.E. 26.05.2011)

**11 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NA DATA DO ÓBITO, NÃO ERA SEGURADO O DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E NEM HAVIA DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA.**

1. Para que o óbito de alguém gere o direito à pensão por morte, é necessário que, na data de seu óbito, ele revista a condição de segurado da Previdência Social, ou esteja na titularidade de direito adquirido à percepção de benefício previdenciário continuado, ou seja, implemente todos os requisitos imprescindíveis para tanto.

2. Precedente da TNU.

3. Incidente de uniformização conhecido e improvido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0017995-92.2008.404.7050, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ALBERI AUGUSTO SOARES DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.05.2011)

**12 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO ADULTERINO. BOA-FÉ. EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE.**

1. A existência de impedimentos ao casamento não obsta o reconhecimento de entidade familiar nas hipóteses de concubinato adulterino, quando da vigência de matrimônio válido sem separação, não retirando da concubina a proteção previdenciária, quanto às situações em que reste evidenciada a boa-fé, entendida essa não somente como o desconhecimento de supostos impedimentos ao casamento, mas também nas hipóteses em que a afetividade, estabilidade e ostensibilidade da relação revelem expectativa no sentido de que aquele relacionamento poderá evoluir para o casamento, dependendo do contexto probatório dos autos.

2. Interpretação do inciso I e dos §§ 3º e 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à luz do art. 226, § 3º, da Constituição Federal.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0000558-54.2009.404.7195, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, POR MAIORIA, D.E. 01.06.2011)

**13 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 16, INCISO I E § 4º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA DAS PESSOAS ELENCADAS NO DISPOSITIVO LEGAL. PRECEDENTES DA TNU.**

1. Conforme já decidiu a TNU: "A dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91)". (PEDILEF 200771950120521).

2. Idêntico raciocínio aplica-se ao cônjuge, ao companheiro(a) e ao filho menor de 21 anos (não emancipado).

3. Pedido conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0008357-56.2006.404.7195, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, POR VOTO DE DESEMPATE, D.E. 01.06.2011)

**14 – PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO INSS. ARTIGO 72, § 1º, DA LEI 8.213/91.**

1. "Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço".

2. Quando a concessão do benefício de salário-maternidade é judicializada, deve o INSS ser responsável direto pelo pagamento do benefício, mormente quando a autora foi dispensada da empresa.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0012734-94.2009.404.7250, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 01.06.2011)

**15 – AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECONHECIMENTO DO INSS EM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO. PROVA ORAL PRODUZIDA EM JUÍZO. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO RURAL. ÔNUS DA PROVA EM CONTRÁRIO DO INSS.**

1. O INSS já reconheceu o período de 1967 a 1969, após justificação administrativa, lastreada no Certificado de Alistamento Militar. Esta decisão configura início de prova material a favor da parte-autora. Por outro lado, não comprovou o INSS que o autor tivesse deixado o campo ou mesmo que sua família não se dedicasse às lides rurais, ônus que lhe competia, a teor do art. 333, II, do CPC.

2. É firme a jurisprudência da TRU4 e da TNU no sentido de presumir o trabalho rural, em particular, para períodos anteriores aos cobertos pela prova documental (presunção de continuidade do labor rural), mormente quando o autor é menor de idade e está sob o pátrio poder.



3. A prova oral, colhida em Juízo, é a que tem valor probatório. Ela é alcançada com respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, ou seja, do contraditório e da ampla defesa, inexistentes no âmbito administrativo.

4. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (TNU, PEDILEF 200670510000634 Fonte/Data da Publicação DJ 05.04.2010).

(TRF4, AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0002434-78.2008.404.7195, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 26.05.2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

COJEF – Fórum Interinstitucional Previdenciário



### Enunciados aprovados da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

Enunciado 16 – Nas ações de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-acidente não é necessário o prévio requerimento administrativo em face da inexistência de rotina específica no sistema informatizado do INSS.

### Recomendações

RECOMENDAÇÃO 1 – Aprovada a proposta de realização de *workshop* para discutir a criação de um programa permanente de conciliação com a participação das entidades envolvidas em causas previdenciárias.

RECOMENDAÇÃO 2 – No tocante às ações revisionais previdenciárias, especificamente as que dizem respeito ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, deliberou o Fórum o encaminhamento de ofício à Superintendência Executiva do INSS em Santa Catarina solicitando à autarquia maior agilidade na apreciação dos pedidos de revisão, a fim de reduzir a análise pelo Poder Judiciário somente às demandas não atendidas na via administrativa.

RECOMENDAÇÃO 3 – Com relação à situação relatada da demora excessiva no cumprimento de decisões judiciais pela Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais – EADJ de Canoas, foi solicitado aos integrantes do Fórum que encaminhem à COJEF sugestões de alternativas de solução a serem apontadas em ofício direcionado ao INSS.

RECOMENDAÇÃO 4 – A COJEF providenciará o envio de ofício-circular da Presidência do TRF4ª Região, informando aos magistrados federais e às instituições integrantes do Fórum o teor dos enunciados aprovados até o momento e solicitando a colaboração quanto às deliberações.

RECOMENDAÇÃO 5 – A fim de agilizar o cumprimento das decisões judiciais nas demandas previdenciárias, deliberou o Fórum no sentido de oficiar ao Ministério da Previdência Social sugerindo a criação de uma Superintendência Regional do INSS no RS.

RECOMENDAÇÃO 6 – O Fórum deliberou no sentido de que seja recomendada aos juízes federais a adoção das seguintes informações nos mandados requisitórios para o cumprimento das execuções em ações previdenciárias:

Identificação da parte (segurado/dependente/beneficiário), com data de nascimento e/ou CPF;

Tempo a ser incluído averbado ou revisto – conforme item da sentença a ser citado;

Espécie de benefício (a ser concedido, restabelecido, convertido ou revisado);

NB (número do benefício) – conforme requerimento administrativo;

DER (data de entrada do requerimento) ou DIB (data de início do benefício) – em caso de concessão ou conversão;

DIP (data de início do pagamento) – na via administrativa, das prestações vincendas;

RMI: (renda mensal inicial) – calculada pela Contadoria ou ser apurada pela AADJ/EADJ do INSS;

RMA (renda mensal atual) – em caso de revisão;

Prazo para atendimento: 20/45 dias, a contar do recebimento.

Ainda deverá a COJEF estudar a possibilidade, juntamente com a Corregedoria, de normatizar orientação para que os magistrados adotem, nos mandados requisitórios para o cumprimento das execuções previdenciárias, as informações necessárias à implantação/revisão dos benefícios, a exemplo da Orientação Normativa/COJEF 01, de 16.10.2008, do TRF da 1ª Região. Tal medida visa a dar celeridade ao cumprimento das decisões judiciais, cooperando com a prestação do serviço eficaz pelas Equipes de Atendimento às Demandas Judiciais (EADJ) do INSS.

RECOMENDAÇÃO 7 – Também deliberou o fórum que deverá ser encaminhada à Corregedoria do TRF da 4ª Região e do TJRS, através do Dr. Claudio Luís Martinewski, a proposta de normatização para fazer constar nos mandados requisitórios para cumprimento das execuções em ações previdenciárias as informações necessárias à implantação/revisão de benefícios, a exemplo da Orientação Normativa/COJEF 01, de 16.10.2008, do TRF da 1ª Região.

RECOMENDAÇÃO 8 – O Fórum delibera que todas as entidades partícipes deverão envidar esforços no sentido de gestionar politicamente para a aprovação do projeto de lei de criação de cargos de Juiz Federal de provimento permanente junto as Turmas Recursais.

RECOMENDAÇÃO 9 – O Fórum recomenda que sejam reportadas à COJEF as situações e locais onde são verificados excessos quanto à delegação de atos processuais, conforme dispõe o art. 206, do Provimento n. 5, de 26.06.2003, para encaminhamento à Comissão de Padronização dos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais e à Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região para apreciação e deliberação.

RECOMENDAÇÃO 10 – O Fórum delibera que seja realizado estudo para otimização do sistema e-Proc visando à identificação dos juízes federais atuantes nas Turmas Recursais em relação aos seus julgados e dos servidores quanto à prática dos atos processuais ordinatórios.

RECOMENDAÇÃO 11 – O Fórum recomenda à Polícia Federal, ao Ministério Público Federal e ao INSS que adotem medidas para garantir o prévio conhecimento de inquérito policial e/ou ação penal contra segurados que pleiteiam a concessão de benefícios previdenciários, especialmente, nos casos de restabelecimento.

RECOMENDAÇÃO 12 – O Fórum solicita que seja verificada, junto à área de Informática do Tribunal, a possibilidade do sistema processual efetuar, automaticamente, o cruzamento de dados que permita acusar as ações previdenciárias e a existência de ação penal.

RECOMENDAÇÃO 13 – O Fórum delibera que seja oficiado ao Presidente do INSS solicitando que seja agilizada a revisão dos benefícios referente às matérias do art. 29, II, da Lei 8213/91 e à limitação ao teto dos benefícios previdenciários, conforme recente decisão do STF, indagando sobre a existência de eventual cronograma para a revisão desses benefícios na via administrativa.

RECOMENDAÇÃO 14 – O Fórum recomenda ao INSS que havendo ação judicial referente às ações do art. 29, II, da Lei 8213/91 seja ofertado acordo com valores mais próximos aos efetivamente devidos.